

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.677/21/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001162118-12
Impugnação: 40.010147523-61, 40.010147534-30 (Coob.), 40.010147538-47 (Coob.), 40.010147537-66 (Coob.), 40.010147536-85 (Coob.), 40.010147535-02 (Coob.)
Impugnante: Suzano S.A.
IE: 062339588.03-53
Alexandre Chueri Neto (Coob.)
CPF: 022.744.468-06
Carlos Alberto Griner (Coob.)
CPF: 919.803.137-68
Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior (Coob.)
CPF: 910.169.166-04
Ernesto Peres Pousada Junior (Coob.)
CPF: 125.547.758-00
Walter Schalka (Coob.)
CPF: 060.533.238-02
Proc. S. Passivo: Sílvio José Gazzaneo Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os administradores respondem pelo crédito correspondente às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – EUCALIPTO. Constatadas saídas de mercadorias (eucalipto) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF). Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias (eucalipto), nos exercícios de 2014 e 2015, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Compõem o Auto de Infração os anexos a seguir discriminados, contendo, em síntese, a seguinte documentação:

- Anexo 1 (fls. 06/28): Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e documentos correlatos;

- Anexo 2 (fls. 30/46): Relatório Detalhado do Auto de Infração (fls. 30/34), planilha impressa relativa ao demonstrativo do crédito tributário (fls. 35/38), e-mail de confirmação de colheita integral das áreas declaradas nos RCCFPs (fl. 39), mídia eletrônica (fls. 46) contendo os seguintes arquivos: notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada, no período de 01/01/14 a 30/06/18 e planilha com apuração das saídas desacobertas;

- Anexo 3 (fls. 48/68): planilha impressa contendo dados relativos aos diretores da empresa, inseridos na sujeição passiva, e ata de reunião do Conselho de Administração;

- Anexo 4 (fls. 69/83): Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, DAEs, comprovantes de recolhimento da Taxa Florestal e ofício de solicitação de documentos ao IEF;

- Anexo 5 (fls. 85/89): livros Registro de Inventário referentes aos exercícios de 2014 a 2018.

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os diretores da empresa, Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Ernesto Peres Pousada Junior, Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior e Carlos Alberto Griner, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 96/114 e 176/192, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 231/248.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 255/259, que gera as seguintes ocorrências: (I) manifestação da Autuada (fls. 311/321), com juntada dos documentos inseridos na mídia eletrônica acostada à fl. 326; (II) réplica fiscal (fls. 328/334).

Comparecendo novamente aos autos, a Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 337/340, gerando as seguintes ocorrências: (I) esclarecimentos do Fisco (fls. 341/346), com juntada dos documentos acostados às fls. 347/407; concessão de vista dos autos aos Impugnantes – fls. 409/410, direcionado a seus procuradores, que não se pronunciaram sobre o assunto.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 411/459, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Lançamento e de “Vício de Motivação do Ato Administrativo de Imputação de Responsabilidade Tributária”:

Em suas considerações finais (fl. 113), a Autuada argui e requer que “*seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, já que o procedimento adotado para materializar o lançamento tributário assentou-se sobre RCCFPs relacionados a estabelecimentos distintos da Impugnante*”.

Por sua vez, os Coobrigados arguem a existência de “*vício de motivação do ato administrativo de imputação de responsabilidade tributária*”.

No entanto, ambas as arguições se confundem com o mérito da presente lide e no mérito serão analisadas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), especialmente no tocante à descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, com indicação dos dispositivos tidos como infringidos, daqueles relativos às penalidades aplicadas e os inerentes à atribuição de responsabilidade tributária, inexistindo, pois, qualquer vício que possa gerar a sua nulidade.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias (eucalipto), nos exercícios de 2014 e 2015, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os diretores da empresa, Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Ernesto Peres

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pousada Junior, Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior e Carlos Alberto Griner, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo acostado às fls. 35/37.

Esclareça-se que o valor do ICMS incidente sobre as saídas desacobertadas foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos estabelecidos no art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 33, § 7º do mesmo diploma legal.

Lei nº 6.763/75

Art. 12 As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

[...]

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

O feito fiscal foi realizado utilizando-se de documentos obtidos junto ao IEF (Instituto Estadual de Florestas), somados aos documentos fornecidos pela Autuada, em atendimento ao Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), dentre esses os RCCFPs, os DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual) e os comprovantes de recolhimento da taxa florestal, que instruem os processos do IEF, para fins de licenciamento de corte de florestas exploradas pela Autuada.

De posse dos referidos documentos, o Fisco confrontou os volumes de eucalipto declarados pela Autuada junto ao órgão de controle ambiental com o volume

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desse produto constante nas notas fiscais de saída, emitidas no período de 01/01/14 a 30/06/18.

Desse confronto, levando-se em conta os estoques do produto “eucalipto” lançados no livro Registro de Inventário, foi constatado que a Autuada deu saída em eucaliptos desacobertos de documentação fiscal, nos exercícios de 2014 e 2015.

Cabe salientar que a própria Autuada, ao requerer a autorização para a colheita das florestas de eucalipto, no período do levantamento realizado pelo Fisco, declarou ao IEF, através do Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, o volume de eucalipto a ser colhido com base em Inventário Florestal realizado por engenheiro florestal habilitado, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Tal procedimento é regulamentado pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13, que estabelece os procedimentos para colheita e comercialização de florestas plantadas no âmbito do estado de Minas Gerais.

A referida resolução estabelece em seus arts. 3º e 4º que cabe ao IEF apenas emitir o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para fins de recolhimento da taxa florestal, sendo o valor da taxa calculado pelo IEF com base no volume de eucalipto a ser colhido, declarado no formulário denominado Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 3º Na colheita, comercialização e transporte de produtos originados de florestas plantadas com essência exótica ou de árvores isoladas de essência exótica, é obrigatório o recolhimento da Taxa Florestal e o acompanhamento da nota fiscal para o transporte.

[...]

§ 1º O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao recolhimento da taxa florestal, só poderá ser emitido junto às unidades de atendimento do IEF, mediante solicitação formal.

Art. 4º A comercialização de produtos “in natura”, de origem exótica, deverá ser precedida de requerimento devidamente protocolizado para recolhimento da taxa florestal.

§ 1º O Requerimento a ser realizado em modelo próprio do IEF disponibilizado no seu sítio eletrônico deverá estar acompanhado com:

I - Cópia do comprovante de endereço atualizado do requerente.

II - Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano - cópia autenticada;

III - Cópia dos documentos pessoais do proprietário (ou documento contratual que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprove o direito ou cessão de direito de exploração e a natureza da exploração, se for o caso).

§ 2º A liberação para transporte, corte e comercialização se dará somente após apresentação da quitação do DAE referente à taxa florestal.

Portanto, o volume declarado no RCCFP não é uma mera estimativa sem base técnica, mas sim um valor lastreado em fundamentos técnicos de precisão, apurado através de Inventário Florestal, conforme exigido pela citada resolução.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

[...]

VI - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme Termo de Referência constante do ANEXO I), disponível no endereço eletrônico

www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas;

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO FLORESTAL

1 - Informações Gerais;

[...]

2 - Inventário Florestal

2.1 - Relações volumétricas utilizadas.

2.2 - Definição do método de amostragem utilizado.

2.3 - Definição da intensidade amostral.

2.4 - Método de cubagem rigorosa utilizado e apresentação dos dados obtidos.

2.5 - Método utilizado para cálculo de estimativas de volume (equação volumétrica).

2.6 - Processo de amostragem.

2.7 - Descrição e justificativas do processo de amostragem utilizado.

2.8 - Tamanho e forma das unidades amostrais.

2.9 - Análise dos dados estatísticos de amostragem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2.9 - Estimativa da média volumétrica por unidade amostral/hectare em m³.
- 2.10 - Estimativa do volume total da população em m³.
- 2.11 - Variância.
- 2.12 - Desvio-padrão.
- 2.13 - Volume médio.
- 2.14 - Valor de "T" de student a 90% de probabilidade.
- 2.15 - Erro-padrão da média.
- 2.16 - Coeficiente de variação.
- 2.17 - Limite do erro de amostragem admissível de 10%, ao nível de 90% de probabilidade.
- 2.18 - Erro calculado de amostragem.
- 2.20 - Intervalos de confiança.
- 2.21 - Relatório final contendo tabela de DAP médio, área basal, altura média, número de árvores por hectare e volume em m³ por parcela, por hectare e volume total em m³.

[...]

É imperioso que haja precisão na declaração do volume do eucalipto a ser colhido, uma vez que o Documento de Arrecadação Estadual da Taxa Florestal é emitido com base nesse volume declarado.

No levantamento realizado pelo Fisco, ficou constatado, através do Registro de Inventário, que não ocorreu estoque de eucalipto no final do período autuado (em 31/12/15), assim como nos exercícios de 2016 e 2017.

Ficou constatado, também, que a última nota fiscal de saída de eucalipto emitida até 30/06/18 ocorreu em 04/07/14.

Assim, diante do exposto, ficou demonstrado que a Autuada deu saída a todo o eucalipto colhido no período de 01/01/14 a 31/12/15 (período autuado) e que deu saída também ao estoque existente no início do período (em 01/01/14).

Há que se considerar, ainda, que, como a última nota fiscal de saída de eucalipto foi emitida em 04/07/14, então todo o eucalipto colhido a partir dessa data saiu sem emissão de nota fiscal.

Ademais, considerando que o prazo máximo de validade do RCCFP é de 2 (dois) anos, improrrogável, conforme rege o art. 10 da Resolução IEF/SEMAD n° 1.906/13, conclui-se, então, que todos os RCCFPs considerados no levantamento realizado pelo Fisco já estavam com suas validades vencidas na ocasião do levantamento fiscal, o que implica que todo o volume do eucalipto declarado para colheita já havia sido totalmente colhido.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD n° 1.906/13

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O prazo de validade da Declaração de Colheita e Comercialização de floresta plantada, será estabelecido pelo empreendedor não podendo exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não será concedida prorrogação, acréscimos ou revalidação da Declaração de Colheita e comercialização - DCC depois de expirado o seu prazo de validade.

Tal tese foi confirmada em e-mail recebido pelo Fisco, no qual a Autuada informa que todo o eucalipto das áreas referenciadas nos RCCFPs, que foram considerados no feito fiscal, foi integralmente colhido (fl. 39).

Logo, considerando-se que todo o volume do eucalipto colhido pela Autuada no período compreendido entre 01/01/14 até 31/12/15, somado ao volume existente no início do período (conforme lançamento no livro Registro de Inventário), resultou em um volume muito superior ao declarado nas notas fiscais de saída emitidas no mesmo período, conclui-se que a Autuada deu saída de eucalipto desacoberto de documentação fiscal, uma vez que não havia nenhum estoque de eucalipto em 31/12/15, nem nos anos seguintes.

O valor das operações desacobertas de documentação fiscal foi arbitrado pelo Fisco, com fulcro nos arts. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75 c/c art. 54, inciso IX do RICMS/02, adotando-se o preço médio do metro cúbico de eucalipto (R\$ 69,86/m³), apurado com base nas notas fiscais de saída emitidas no período autuado.

Lei nº 6.763/75

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

[...]

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

RICMS/02

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

[...]

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Como se vê, o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, uma vez que lastreado em documentos e lançamentos da escrita fiscal do Contribuinte e em documentos do IEF, utilizados para recolhimento da Taxa Florestal.

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

[...]

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

O levantamento das saídas desacobertadas de eucalipto está demonstrado na planilha acostada às fls. 35/37, cujo resultado quantitativo encontra-se demonstrado no quadro abaixo:

APURAÇÃO QUANTITATIVA DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS (m³)

EXERCÍCIO	REQUERIMENTO Nº (RCCFP)	FL. AUTOS	VOLUME DE EUCALIPTO COLHIDO (m ³)	ESTOQUE INICIAL DE EUCALIPTO (m ³)	ESTOQUE FINAL DE EUCALIPTO (m ³)	VOLUME TOTAL (m ³)	NF DE SAÍDAS DE EUCALIPTO (m ³)	SAÍDAS S/NF (m ³)
			A	B	C			
2014	14030000437/13	40	123.632,00					
	14020500438/14	41	229.630,00					
	14010000024/14	42	282.743,00					
TOTAIS 2014			636.005,00	108.999,00	0,00	745.004,00	88.344,02	656.659,98
2015	08050000613/14	43	168.422,20	0,00	0,00	168.422,20	0,00	168.422,20
TOTAIS 2015			168.422,20	0,00	0,00	168.422,20	0,00	168.422,20

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Autuada centra sua defesa nos pontos a seguir listados, que serão analisados na ordem em que apresentados.

Da Arguição de “Equívoco no Levantamento das Informações – RCCFPs não Correspondem ao Estabelecimento Autuado”

A Autuada relata, inicialmente, que “o Fisco confrontou o volume de notas fiscais emitidas pela Impugnante com o volume de eucalipto declarado nos RCCFP’s emitidos no período de 01/01/2014 a 31/12/2015 para o CNPJ correspondente ao estabelecimento da Impugnante – CNPJ 16.404.287/0134-86”.

Cita que, “no Anexo II do auto de infração, é possível verificar que os RCCFP’s utilizados para justificar a diferença suscitada pelo Fisco foram protocolados perante o IEF sob os seguintes números”:

PERÍODO	RCCFP	VOLUME
2014	14030000437/13	123.632,00 m ³
	14020500438/14	229.630,00 m ³
	14010000024/14	282.743,00 m ³
2015	08050000613/14	168.422,20 m ³

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta, no entanto, que “os RCCFP’s acima indicados não têm nenhuma relação com o estabelecimento autuado, motivo pelo qual o volume neles informados não pode ser considerado na base de cálculo do ICMS e das multas exigidas neste auto de infração”.

Afirma que, “embora todos os quatro requerimentos indiquem, em seu campo “3 – EXPLORADOR”, que o CNPJ responsável é o de nº 16.404.287/0134-86 (autuado), uma análise mais atenta dos dados indicados em seus campos ‘1 – IMÓVEL’ revela as verdadeiras propriedades nas quais as colheitas foram realizadas”.

Argumenta que, “iniciando pelos RCCFP’s nºs 14030000437/13 e 14020500438/14, objeto do Anexo 4 deste auto de infração, extrai-se de seus campos ‘1 – IMÓVEL’ que se trata de área integrante de outro estabelecimento, distinto do autuado, denominado FAZENDA CALUMBIS”, porém a “FAZENDA CALUMBIS” “corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0132-14, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.05-07, localizado no Município de Diamantina/MG”.

VFGAN49J	S I C A F	SEF/MG
NFGAN49J	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	12.02.2020
M387308	Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte	10:11
Inscricao Estadual: 062339588 05 07		Unidade Administrativa: 04.277.060
Situacao atual: ATIVO		
CGC: 16404287/0132-14	Unidade Fiscal: 04.277.720	
Nome Comercial: SUZANO S.A.		
Titulo Estabelecimento:		
UF: MG	Município: DIAMANTINA	
Logradouro: ROD SENADOR MOURÃO BOCAIUVA KM 79		
Num.:	Complemen1:	Complemen2: Complemen3:
Distrito:		Bairro: FAZENDA BURITI
Cep: 39100-000	Cod. DDD:	Telefone:
Data Inicio Atividade: 13.10.2004		
Registro Comercial: 31901584741	Valor do Capital:	
CNAE Fiscal: 0210-1/01	Desmembramento:	Unidade Auxiliar:
Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:		
Natureza Juridica: 204	Regime de Recolhimento: 01	
Categoria do Estabelecimento: 03		Matriz em outro Estado(S/N)?:
Data Inscr: 21.09.2005	Data Fim Ativ:	Data Public. Canc:
Comando:		pts/
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---		
Help	Desis	Fim Email Cae Bloq Retrn Menu

Por sua vez, prossegue a Impugnante, “o RCCFP nº 14010000024/14, também juntado no Anexo 4 deste auto de infração, corresponde a uma área pertencente a outro estabelecimento da Impugnante, denominado ‘FAZENDA TECAD’, conforme descrito no campo ‘1 – IMÓVEL’” do mencionado requerimento (RCCFP), acrescentando que “a ‘FAZENDA TECAD’ corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0335-92, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.25-85, localizado no Município de Minas Novas/MG”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VFGAN49J	S I C A F	SEF/MG
NFGAN49J	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	12.02.2020
M387308	Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte	11:46
Inscricao Estadual: 062339588 25 85		Unidade Administrativa: 04.277.060
Situacao atual: ATIVO		
CGC: 16404287/0335-92	Unidade Fiscal: 04.277.720	
Nome Comercial: SUZANO S.A.		
Titulo Estabelecimento:		
UF: MG	Município: MINAS NOVAS	
Logradouro: EST MINAS NOVAS, SETUBINHA KM 70		
Num.:	Complemen1:	Complemen2: Complemen3:
Distrito:	Bairro: ZONA RURAL	
Cep: 39650-000	Cod. DDD:	Telefone:
Data Inicio Atividade: 09.10.2013		
Registro Comercial: 31902318255	Valor do Capital:	
CNAE Fiscal: 0210-1/01	Desmembramento:	Unidade Auxiliar:
Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:		
Natureza Juridica: 204	Regime de Recolhimento: 01	
Categoria do Estabelecimento: 03	Matriz em outro Estado(S/N)?:	
Data Inscr: 10.10.2013	Data Fim Ativ:	Data Public. Canc:
Comando: pts/		
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---		
Help Desis Fim Email Cae Bloq Retrn Menu		

Por fim, de acordo com a Autuada, “o RCCFP nº 08050000613/14, também juntado ao Anexo 4 deste auto de infração, refere-se a uma área pertencente a outro estabelecimento, denominado ‘BOA VISTA/CURRAL DOS GERAIS’, conforme descrito no campo ‘1 – IMÓVEL’”, salientando que “BOA VISTA/CURRAL DOS GERAIS, corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0355-36, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.27-47, localizado no Município de Grão Mongol/MG”.

VFGAN49J	S I C A F	SEF/MG
NFGAN49J	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	12.02.2020
M387308	Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte	10:30
Inscricao Estadual: 062339588 27 47		Unidade Administrativa: 04.277.060
Situacao atual: ATIVO		
CGC: 16404287/0355-36	Unidade Fiscal: 04.277.720	
Nome Comercial: SUZANO S.A.		
Titulo Estabelecimento:		
UF: MG	Município: GRAO MOGOL	
Logradouro: FAZ SANTA TEREZINHA		
Num.:	Complemen1:	Complemen2: Complemen3:
Distrito:	Bairro: ZONA RURAL	
Cep: 39570-000	Cod. DDD:	Telefone:
Data Inicio Atividade: 06.02.2015		
Registro Comercial: 31902404887	Valor do Capital:	
CNAE Fiscal: 0210-1/01	Desmembramento:	Unidade Auxiliar:
Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:		
Natureza Juridica: 204	Regime de Recolhimento: 01	
Categoria do Estabelecimento: 03	Matriz em outro Estado(S/N)?:	
Data Inscr: 06.02.2015	Data Fim Ativ:	Data Public. Canc:
Comando: pts/		
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---		
Help Desis Fim Email Cae Bloq Retrn Menu		

Enfatiza que “nenhum dos RCCFP’s utilizados pelo Fisco para arbitrar o volume de mercadoria movimentado sem nota fiscal corresponde ao estabelecimento autuado; todos eles se referem a outros estabelecimentos da autuada, localizados em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outros municípios de Minas Gerais, a saber: Diamantina (Fazenda Calumbis), Minas Novas (Fazenda TECAD) e Grão Mogol (Boa Vista/Curral das Gerais)”.

Frisa que “o estabelecimento autuado, denominado ‘FAZENDA CAIÇARA’ está localizado em TURMALINA, inscrito no CNPJ 16.404.287/0134-86 e com Inscrição Estadual nº 062339588.03-53”.

VFGAN49J	S I C A F	SEF/MG
NFGAN49J	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	12.02.2020
M387308	Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte	12:04
Inscrição Estadual: 062339588 03 53		Unidade Administrativa: 04.277.060
Situação atual: ATIVO		
CGC: 16404287/0134-86		Unidade Fiscal: 04.277.720
Nome Comercial: SUZANO S.A.		
Título Estabelecimento: SUZANO PAPEL E CELULOSE		
UF: MG		Município: TURMALINA
Logradouro: ROD BR 367 KM 429		
Num.: Complemento1:		Complemento2: Complemento3:
Distrito:		Bairro: ZONA RURAL - FAZENDA CAIÇARA
Cep: 39660-000 Cod. DDD:		Telefone:
Data Início Atividade: 13.10.2004		
Registro Comercial: 31901584661		Valor do Capital:
CNAE Fiscal: 0210-1/01		Desmembramento: Unidade Auxiliar:
Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:		
Natureza Jurídica: 204		Regime de Recolhimento: 01
Categoria do Estabelecimento: 03		Matriz em outro Estado(S/N)?:
Data Inscr: 21.09.2005 Data Fim Ativ:		Data Public. Canc:
Comando:		pts/
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---		
Help Desis Fim Email Cae Bloq		Retrn Menu

Aduz que, “destarte, considerando-se que o volume indicado nos RCCFP’s nºs 14030000437/13, 14020500438/14, 14010000024/14 e 08050000613/14 não têm pertinência com o estabelecimento autuado, é necessário reconhecer que eles não se prestam para fazer prova da infração objeto deste auto de infração”.

Lado outro, segundo a Impugnante, o fato de ter indicado o CNPJ correspondente ao estabelecimento autuado nos referidos RCCFP’s não pode alterar a conclusão acima, “pois o caso em apreço se trata de simples erro formal, consistente na informação equivocada do CNPJ do estabelecimento explorador, lapso esse possível de retificação perante o próprio IEF; com a devida vênia, não perante as autoridades fiscais”.

Por fim, a Autuada requer a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado sempre que houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

No entanto, os argumentos da Autuada não têm o condão de elidir o feito fiscal, conforme será demonstrado nas linhas que se seguem, onde serão abordados, também, os resultados obtidos no interlocutório e na diligência determinados pela Assessoria do CCMG.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o RCCFP é caracterizado como um documento fiscal, nos termos estabelecidos no art. 132, incisos I e II do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto; (Grifou-se)

No tocante à Taxa Florestal, o atual regulamento define o RCCFP como um documento administrativo com efeito fiscal, conforme art. 21, inciso V do Decreto nº 47.580/18, que deve ser mantido em arquivo pelo prazo estabelecido no art. 19, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal.

Decreto nº 47.580/18

Regulamento da Taxa Florestal

Art. 19 - São obrigações do contribuinte da Taxa Florestal, observados a forma e os prazos previstos na legislação tributária, além de recolher a taxa e, sendo o caso, os acréscimos legais:

[...]

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º:

a) por ordem cronológica de deferimento ou de homologação, as solicitações de intervenção ambiental, os requerimentos de colheita e comercialização e as declarações de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos florestais;

[...]

VI - transportar produtos ou subprodutos florestais acobertados por documento fiscal e pelos documentos ambientais específicos;

VII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária e ambiental, neste regulamento e em regime especial.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II a IV do caput, quando os documentos se relacionarem com a apuração de crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Art. 21 - São documentos administrativos com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeitos fiscais para a caracterização da exigibilidade da Taxa Florestal:

[...]

IV - Declaração de Colheita e Comercialização - DCC;

V - Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas; (Grifou-se)

Muito embora se trate de decreto publicado em 2018, a definição do RCCFP como um documento administrativo com efeito fiscal, no tocante à Taxa Florestal, é uma questão elementar, pois cabe ao contribuinte emitir os documentos indispensáveis para a apuração de qualquer tributo de maneira a retratar fielmente as operações e prestações alcançadas pelo tributo, de modo a comprovar o cumprimento de suas obrigações principal e acessórias.

Ainda que se desconsiderasse as disposições regulamentares acima, os dados contidos nos RCCFPs emitidos pela Impugnante devem ser considerados verídicos, haja vista que a Impugnante não trouxe aos autos prova inequívoca em contrário, baseada em documentos hábeis e idôneos, especialmente aqueles integrantes de sua escrita comercial e fiscal, o que restará demonstrado ao longo do presente acórdão.

Aliás, o próprio formulário do IEF, denominado Requerimento de Taxa Florestal ou Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFP), que compõe o processo de colheita das florestas e foi utilizado pela Impugnante para prestar as referidas declarações, contém, em seu rodapé, termo de responsabilidade do declarante, quanto à veracidade das informações prestadas, o que pode ser observado por meio do documento acostado à fls. 69, *in verbis*:

“Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em área de reserva legal e/ou de preservação permanente. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com artigo 299 do Código Penal (‘omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena – Reclusão de 01 a 05 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular’).”
(Grifou-se)

Não é crível admitir que a Autuada tenha cometido um mero “erro formal”, emitindo 05 (cinco) RCCFPs distintos (04 neste PTA e 01 no PTA nº 01.001169569-82, que tramitará juntamente com este), se auto indicando como exploradora de florestas plantadas de eucalipto de imóveis que seriam pertencentes a 05 (cinco) estabelecimentos distintos, ainda que de mesma titularidade, sendo esses documentos essenciais para a identificação do sujeito passivo da Taxa Florestal e do próprio ICMS.

Além disso, esse alegado “erro formal” teria atingido, também, o próprio recolhimento da Taxa Florestal, uma vez que promovido pela Autuada, o que revelaria um incrível e inacreditável descontrole da empresa como um todo, contrariando o princípio da autonomia dos estabelecimentos, isso sem contar os aspectos da escrita comercial, pois os documentos utilizados para lastrear os lançamentos contábeis, referentes à movimentação de mercadorias e encargos com tributos de cada estabelecimento não teriam uma perfeita correlação.

Não é plausível, também, que o alegado erro não tenha sido corrigido nos anos posteriores, até a ciência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (20/07/18), mesmo porque se os estabelecimentos indicados pela Autuada fossem os reais exploradores das florestas, estes teriam que emitir os seus próprios RCCFPs ou providenciarem, a tempo e modo, a retificação daqueles supostamente emitidos de forma errônea pela Autuada.

Se esses estabelecimentos não emitiram seus RCCFPs e não retificaram aqueles supostamente emitidos de forma errônea por outro estabelecimento, não há como acatar a tese da Impugnante de que seriam eles os exploradores das florestas, cujas saídas de eucalipto foram objeto da presente autuação.

Destaque-se, desde já, que o fato de constar no campo “1 – Imóvel” dos RCCFPs, nas palavras da Impugnante, “*as verdadeiras propriedades nas quais as colheitas foram realizadas*” não altera o raciocínio até aqui exposto, pois, empresas como a Autuada, exploram e comercializam florestas plantadas de imóveis pertencentes a terceiros, como é o caso, por exemplo, do RCCFP acostado à fl. 40, onde o proprietário do imóvel foi indicado como sendo “Sentinela Florestas de Minas Ltda.”, devendo-se destacar a observação anterior, em relação aos imóveis pertencentes a estabelecimentos de mesma titularidade da Autuada, pois estes, como já afirmado, não emitiram os seus próprios RCCFPs e não promoveram a retificação daqueles supostamente emitidos de forma errônea.

Ressalte-se que o Fisco, em sua primeira manifestação (fls. 231/241), trouxe aos autos argumentos para reforçar a impropriedade das alegações da Impugnante, que serão abaixo reproduzidos, ainda que análogos aos acima apresentados:

-(I) “não é possível acatar a tese da Impugnante, uma vez que os fatos evidenciam que o estabelecimento explorador das florestas referidas nos processos do IEF é o estabelecimento autuado, seja pela declaração da própria Impugnante no “Campo 3: EXPLORADOR” dos quatro RCCFP utilizados no trabalho fiscal, seja nos documentos de arrecadação da taxa florestal relacionados ao corte dessas florestas, ou ainda em outros documentos constantes dos processos de colheita e comercialização das florestas em que constam como estabelecimento explorador o CNPJ 16.404.287/0134-86 pertencente à autuada (vide Anexo 2 e Anexo 4 do AI)”;

-(II) “a Impugnante tenta demonstrar que as florestas cujos processos de corte de nº 14030000437/13 e 14020500438/14 foram exploradas pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0132-14 e não pelo de CNPJ 16.404.287/0134-86 (da autuada), no entanto, seus argumentos não são coerentes com os fatos. É fato constatado pelo fisco através do “Auditor Eletrônico” que o estabelecimento de CNPJ

16.404.287/0132-14 emitiu notas fiscais de saída de um volume de apenas 169.807 metros cúbicos de eucalipto desde a data de protocolo no IEF do primeiro RCCFP requerido (que ocorreu em 01/12/2013) até 31/12/2018, e que não possuía estoque de eucalipto nessa última data, segundo registro no seu inventário. Logo, como pode esse estabelecimento (de CNPJ 16.404.287/0132-14) ser o explorador das duas florestas citadas acima, cujos processos de corte nº 14030000437/13 e 14020500438/14, correspondem a um volume de 123.632 m³ e de 229.630 m³, respectivamente, somando um total de 353.262 m³ de eucalipto integralmente colhidos, se no período de colheita das florestas até 31/12/2018, foram emitidas notas fiscais de saída de apenas 169.808 m³ de eucalipto e no final do período citado não havia estoque de eucalipto? Nota-se que a Impugnante foi extremamente infeliz em sua argumentação, já que se este argumento fosse passível de consideração, a Impugnante estaria declarando então, que o estabelecimento de CNPJ 16.404.287/0132-14 deu saída sem emissão de nota fiscal a um volume de 183.455 m³ de eucalipto (353.262 – 169.807). Para provar que o estabelecimento explorador das referidas florestas não foi o estabelecimento de CNPJ autuado e sim o de CNPJ 16.404.287/0132-14, a alegação hora apresentada pela impugnante teria, no mínimo, que ter respaldo nas notas fiscais emitidas pelo suposto estabelecimento explorador. Não se pode admitir que operações informais sirvam de prova a favor da tese apresentada pela impugnante, sob pena de desconstruir todas as formas e meios idôneos de utilização pelo fisco no processo fiscalizatório”. (Grifou-se)

-(III) “a incoerência dos argumentos apresentados na impugnação continua quando a Impugnante alega que a floresta relacionada ao processo de corte nº 08050000613/14, cujo protocolo no IEF ocorreu em 01/12/2014, também não foi explorada pela autuada e sim pelo estabelecimento de CNPJ 16.404.287/0355-36, cuja Inscrição Estadual ocorreu em 06/02/2015, portanto, esse suposto explorador não existia na data da abertura do processo de corte da floresta. Além disso, no cadastro de contribuintes do ICMS, consta que o suposto explorador (CNPJ 16.404.287/0355-36) está estabelecido na Fazenda Santa Terezinha, enquanto que no RCCFP considerado no levantamento fiscal, consta que a floresta explorada é na Fazenda Boa Vista / Curral das Gerais”. (Grifou-se)

-(IV) “segundo a impugnante, consta nos RCCFP utilizados no levantamento fiscal, que as florestas exploradas estavam localizadas nas Fazendas Calumbis, Tecad e Boa Vista/Curral das Gerais, localizadas nos municípios de Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol, respectivamente, e que essas fazendas não foram objeto de exploração pelo estabelecimento autuado, acrescenta que o estabelecimento autuado está localizado em Turmalina, conforme consta no cadastro de IE da SEF.

No entanto, podemos observar nos Anexos II e III (à fl. 151 e 152 do PTA) do Contrato de Compra e Venda de Floresta em Pé nº 32CV0113, celebrado ente a empresa Suzano e a empresa Sentinela Florestas de Minas Ltda, que o estabelecimento de Turmalina (autuado) explorou diversas fazendas, entre elas a fazenda Calumbis”. (Grifou-se)

-(V) “embora a empresa exploradora devesse ter uma Inscrição Estadual distinta para cada floresta explorada, a não ser que fosse em área contínua no mesmo

município, os fatos expostos demonstram que a empresa Suzano não adotava esse procedimento. Considerando esse comportamento, associado ao fato da empresa ter sido detentora de Regime Especial que autorizava a utilização de documento denominado “Controle de Entrega de Madeira” para a remessa de madeira de eucalipto destinada a produção de celulose e papel para o estabelecimento industrial localizado no município de Mucuri – BA, em substituição à emissão de nota fiscal e CTCR por operação, mas com emissão de nota fiscal de saída mensal, englobando todos os Controles de Entrega de Madeira emitidos no mês, cabe ao fisco exercer o controle fiscal das operações através de todas as técnicas idôneas previstas na legislação”.

Esclareça-se que, segundo o disposto no art. 3º, *caput*, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13 c/c § 5º do mesmo dispositivo legal, o transporte de eucalipto, como acontece com toda mercadoria, ressalvadas as exceções previstas no RICMS/02 ou em regimes especiais, deve ser acobertado pela nota fiscal correspondente, constando no campo destinado às informações complementares o número do DAE pago que, por sua vez, contém a indicação do RCCFP a ele vinculado, o que pode ser observado, por exemplo, no DAE acostado à fl. 361 (RCCFP à fl. 360), o que não foi observado no caso dos autos.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 3º Na colheita, comercialização e transporte de produtos originados de florestas plantadas com essência exótica ou de árvores isoladas de essência exótica, é obrigatório o recolhimento da Taxa Florestal e o acompanhamento da nota fiscal para o transporte.

[...]

§ 5º Deverá constar no campo observações da nota fiscal que acompanha o transporte o número do DAE pago ou no caso de substituição tributária o número do Processo Tributário Administrativo – PTA e a Administração Fazendária que lhe deu origem.

Não obstante o acima exposto, por meio do interlocutório de fls. 255/259, a Assessoria do CCMG, visando sanar qualquer dúvida sobre a matéria, concedeu novo prazo à Impugnante (total de 60 dias), para que esta trouxesse aos autos comprovação inequívoca de suas alegações, nos seguintes termos:

Interlocutório (fls. 255/259)

“... 1. Quanto aos RCCFPs Questionados:

1.1. Acostar aos autos documentação fiscal, contábil, contratos de exploração, documentos previstos em regimes especiais (ex.: “Controle de Entrega de Madeira”) ou outros documentos hábeis e idôneos que comprovem as seguintes afirmações:

a) A “FAZENDA CALUMBIS” corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0132-14, detentor da inscrição estadual

062.339.588.05-07, localizado no Município de Diamantina/MG (RCCFPs nºs. 14030000434/13 e 140205438/14);

b) A “Fazenda TECAD” corresponde ao estabelecimento inscrito sob o CNPJ nº 16.404.287/0335-92, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.25-85, localizado no Município de Minas Novas/MG (RCCFP nº 14010000024/14);

c) A Fazenda “BOA VISTA/CURRAL DOS GERAIS”, corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0355-36, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.27-47, localizado no Município de Grão Mogol/MG (RCCFP nº 08050000613/14);

2. Quanto às Notas Fiscais Emitidas pelos Estabelecimentos:

2.1. Assim como foi feito no PTA nº 01.001169569-82 (fls. 143/183 e 184/207), acostar aos autos relação das notas fiscais de saídas de eucalipto emitidas pelos estabelecimentos citados nas alíneas acima, referentes ao período objeto da autuação relativas ao presente processo.

2.2. Fazer o mesmo em relação às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado (“Fazenda Caiçara” – Turmalina – CPNJ nº 16.404.287/0134-86 - Inscrição Estadual nº 062339588.03-53).

2.3. Demonstrar a regularidade das operações de todos os estabelecimentos acima, mediante confronto dos respectivos RCCFPs e notas fiscais emitidas, ambos referentes ao período autuado (RCCFPs e notas fiscais), observados os estoques iniciais e finais de cada estabelecimento.

3. Quanto aos Estoques Inicial e Final:

Favor esclarecer a questão suscitada por essa Empresa no sentido de que não foi sequer intimada “a justificar os estoques inicial e final frente aos requerimentos apresentados ao IEF.

Há algum erro nos estoques utilizados no levantamento fiscal?

Em caso positivo, favor comprovar documentalmente.

4. Quanto aos Documentos Solicitados:

Favor inserir em mídia eletrônica todos os documentos solicitados na presente medida (planilhas: formato Excel; textos e contratos: formato Word; demais documentos: digitalizações), disponibilizando ao Fisco a documentação original.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acostar aos autos outros documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários ..." (Grifos Originais)

Com relação ao item "1" do interlocutório, as Impugnantes relatam que, *"como nenhum dos RCCFP's indicados no auto de infração possui pertinência com as operações realizadas pelo estabelecimento autuado, o despacho interlocutório solicitou a apresentação de documentos que, de forma geral, comprovem que as fazendas mencionadas acima não estão localizadas no município de Turmalina"*.

Salientam que, *"para tanto, os Requerentes acostam à presente manifestação os levantamentos geoplanimétricos que comprovam a localização exata das fazendas acima mencionadas (docs. 05 a 08). Esta indicação pode ser verificada, também, nos registros dos estabelecimentos perante o cadastro estadual de Minas Gerais (docs. 09 a 11)"*.

Acrescentam que anexaram aos autos *"cópias dos contratos que envolvem o fornecimento de madeira colhida nas fazendas Calumbis e TECAD (docs. 12 e 13), os quais especificam exatamente os municípios nos quais elas se encontram localizadas"*, a saber:

- Fazenda Calumbis (Contrato 32CV0113)

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato a venda, pela **SENTINELA à SUZANO**, ressalvado o quanto estabelecido na cláusula 1.4 abaixo, da Floresta de Eucalipto em Pé plantada numa área de aproximadamente 608 ha. (seiscentos e oito hectares), com volume estimado em **228.920 m³** (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte metros cúbicos) de Eucalipto em Pé com casca ("Floresta de Eucalipto em Pé"), existente nos imóveis de posse da **VENDEDORA** a seguir descritos e caracterizados: o primeiro, denominado "Fazenda Calumbis", correspondente à Matrícula nº 13.761, livro 02, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, Estado de Minas Gerais; o segundo, denominado "Fazenda Caiçara", correspondente às Matrículas nº 3261 e Posse 10, livro 2, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas, Estado de Minas Gerais (MG), devidamente identificada nos mapas anexos (ANEXO I) ("Imóveis").

- Fazenda TECAD (Contrato 32CV1113)

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato a venda, pela **VENDEDORA à SUZANO**, de ativo biológico consistente em floresta de eucalipto em pé ("Floresta de Eucalipto em Pé"), apta à produção de celulose, com total aproximado de 2.348.237 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil e duzentos e trinta e sete) árvores de eucalipto, cujo volume total estimado é de 330.078 m³ (trezentos e trinta mil e setenta e oito metros cúbicos) de eucalipto em pé, existente numa área de aproximadamente 1.662 ha. (mil, seiscentos e sessenta e dois hectares), situada no imóvel de propriedade da **VENDEDORA**, denominada "Fazenda Tecad", localizado no município e comarca de Minas Novas-MG, Matriculada sob o nº 8.341, Livro nº 2, em 06/08/1998, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas-MG, devidamente identificada nos mapas e na relação de talhões anexos (ANEXOS I e II).

Finalizam afirmando que, *"a análise conjunta de todos esses documentos revela que nenhum dos requerimentos utilizados pela autoridade fiscal em seu levantamento possui pertinência com as operações praticadas pelo estabelecimento autuado, mas sim com estabelecimentos localizados em outros municípios, que sequer são contíguos ao autuado"*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de prosseguir no relato dos argumentos e documentos apresentados, em atendimento ao interlocutório, *mister* se faz destacar que as Impugnantes se equivocaram em relação ao item “1” do mencionado despacho, pois, em momento algum, a Assessoria solicitou “*a apresentação de documentos que, de forma geral, comprovem que as fazendas mencionadas acima não estão localizadas no município de Turmalina*”, como tentam fazer crer, pois sequer consta na acusação fiscal que as fazendas “Calumbis” e “TECAD” não estão sediadas no município de Turmalina, haja vista que isto poderia ser verificado mediante simples consulta aos dados cadastrais dos estabelecimentos, conforme afirmado pelas próprias Impugnantes.

O que foi solicitado no item “1” foi a apresentação de documentação fiscal, contábil, contratos de exploração, documentos previstos em regimes especiais (ex.: “Controle de Entrega de Madeira”) ou outros documentos hábeis e idôneos que comprovassem que os estabelecimentos citados pela Autuada em sua defesa eram, efetivamente, os exploradores das florestas plantadas relativas aos RCCFPs objeto da presente autuação.

Ainda que se admitisse uma infeliz redação do item “1”, se as Impugnantes tivessem analisado conjuntamente os itens “1” e “2”, não teriam a menor dúvida de que o objetivo da medida foi a de possibilitar a apresentação de documentação contábil e/ou fiscal que pudessem comprovar a alegação principal de suas defesas, qual seja, que ocorreu um erro meramente formal na indicação do estabelecimento explorador das florestas plantadas relativas aos RCCFPs mencionados no referido item (RCCFPs nºs 14030000434/13, 140205438/14, 14010000024/14 e 08050000613/14).

Assim sendo, considera-se que a solicitação contida no item “1” do interlocutório não foi cumprida pelas Impugnantes, o que leva à conclusão, mais uma vez, sobre a inexistência de provas em contrário ao feito fiscal.

A título de complementação, seguem abaixo as observações do Fisco quanto ao item ora analisado:

Manifestação Fiscal (fls. 328/334)

“... Em atendimento ao item 1 acima, a autuada e os coobrigados acostam às suas manifestações os levantamentos geoplanimétricos da localização das fazendas acima mencionadas (doc. 05 a 08), os registros no cadastro de contribuintes de MG (doc. 09 a 11) e cópia dos contratos que envolve o fornecimento de madeira nas fazendas Calumbis e Tecad (doc. 12 e 13). São documentos que não acrescentam fundamentos significativos à tese apresentada na impugnação ao feito fiscal.”

Observa-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de MG (doc. 09 a 11) que os estabelecimentos de Inscrições Estaduais nº 062.339588.05-07, 062.339588.25-85 e 062.339588.27-47, estão localizados, respectivamente, na Fazenda Buriti, em Fazenda não identificada e na Fazenda Santa Terezinha; não constando no cadastro as fazendas

Calumbis, Tecad e Boa Vista/Cural das Gerais, que foram também identificadas nos RCCFP utilizados no levantamento fiscal. Percebe-se então, que as fazendas mencionadas não estão vinculadas às Inscrições Estaduais nº 062.339588.05-07, 062.339588.25-85 e 062.339588.27-47 no Cadastro de Contribuintes.

Mesmo que o fato retro mencionado não tenha tanta relevância na questão discutida, por sua vez, a falta de apresentação de outros documentos e demonstrações solicitadas no Despacho Interlocutório, que seriam documentos e procedimentos importantes para sustentar a tese impugnatória e demonstrar o volume de madeira retirado de cada estabelecimento relacionado com os RCCFP e as notas fiscais emitidas, demonstra fragilidade na tese impugnatória. Cabe enfatizar, que o documento “Controle de Entrega de Madeira” está previsto no Regime Especial nº 45.000003810-63, concedido a autuada, o qual vigorou até setembro de 2015. O fornecimento dos “Controles de Entrega de Madeira” está previsto no Art. 9º do citado Regime Especial, sendo este fornecimento obrigatório, sempre que solicitado pelo fisco. Apesar de os CEM eventualmente utilizados terem sido solicitados tanto pelo fiscal autuante como pela Assessoria do CC, não foram fornecidos e nem foi justificado o não fornecimento pela autuada ...” (Grifou-se)

Quanto ao item “2” do interlocutório, as Impugnantes afirmam que, *“como ficou demonstrado que os RCCFP’s relacionados às fazendas CALUMBIS, TECAD, BOA VISTA e CURRAL DOS GERAIS não possui pertinência com as operações do estabelecimento autuado, revela-se desarrazoada a exigência de apresentação dos seus documentos fiscais daquelas fazendas, impondo ao contribuinte esforço desproporcional quando comparado ao resultado útil que tal diligência poderá gerar no processo”*.

Argumentam que *“o único RCCFP que possui pertinência com as operações do estabelecimento autuado é o de nº 14010800282/13 (doc. 14), que ora se apresenta em atenção ao princípio da verdade material. Adicionalmente, os Requerentes apresentam a planilha anexa (doc. 15), que contém a relação integral das notas fiscais emitidas no período questionado”*, oportunidade em que mencionam que, *“desta planilha, verifica-se que a somatória do volume de toda a mercadoria documentada nas notas fiscais é de 88.421,96 m³ de madeira”*.

Acrescentam que *“o volume total documentado pelo RCCFP nº 14010800282/13, por sua vez, equivale a 136.588,70 m³ – e esse é o único requerimento que possui pertinência com o estabelecimento autuado, portanto, deve ser o único requerimento levado em consideração para fins de verificação da regularidade das operações deste mesmo estabelecimento”*, salientando que *“este, inclusive, é o mesmo volume indicado em seu Inventário Florestal Pré-Corte – ‘IPC’*

(doc. 16), o qual, conforme já esclarecido nestes autos, utiliza ‘técnicas de amostragem, que objetivam calcular o volume referente a cada unidade amostral e posteriormente as estimativas volumétricas obtidas por parcela são extrapoladas para hectare, e por fim, para toda a população em estudo’.

Salientam que *“este método de estimativa está previsto no Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto em Pé nº 32CV0113, celebrado entre a Suzano Papel e Celulose e a empresa SENTINELA FLORESTAS DE MINAS LTDA. (doc. 08 da Impugnação), que prevê expressamente o seguinte”:*

“Não obstante o volume total estimado de Floresta de Eucalipto em Pé mencionado no item 1.1 da Cláusula 1ª do ANEXO I e no ANEXO II, as Partes acordam que a apuração do volume total de Floresta de Eucalipto em Pé existente nos imóveis será efetuada por meio de Inventário Florestal Pré-Corte (“Inventário”), que será apresentado pela SENTINELA à SUZANO, pelo menos 10 (dez) dias antes da proposta para o ciclo de corte do primeiro talhão”.

Portanto, no entender das Impugnantes, *“deve-se partir exclusivamente da análise destes documentos para verificação de existência (ou inexistência) de qualquer saída de mercadoria sem notas fiscais do estabelecimento autuado”.*

Nesse contexto, segundo as Impugnantes, *“verifica-se que a divergência entre o RCCFP mencionado e a relação de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado é sensivelmente menor do que aquela indicada pela autoridade fiscal no presente auto de infração”.*

Destacam que, *“além disso, devem ser considerados outros fatores que influenciam na divergência remanescente, pois a quantidade de eucalipto indicada no RCCFP não reflete, necessariamente, a quantidade de eucalipto objeto de colheita e de saída pelo estabelecimento autuado”,* pois, segundo as Impugnantes, *“conforme já elucidado na defesa apresentada nestes autos, os requerimentos submetidos ao IEF são confeccionados com base em estimativa aproximada do volume de eucalipto que será colhido, para fins de cumprimento de exigências ambientais impostas ao estabelecimento autuado e cálculo da taxa florestal à qual está obrigado. É comum que esta quantia seja estimada em patamar superior a real quantidade de eucalipto colhida, até mesmo para que a taxa florestal não seja recolhida em montante inferior”.*

Porém, de acordo com as Impugnantes, *“alguns fatores de divergência devem ser considerados, os quais demonstram que a quantia de madeira que efetivamente sai do estabelecimento autuado é inferior à quantia de madeira indicada no RCCFP e no IPC”,* a saber: (I) *“o primeiro deles, é o fato de o próprio contrato celebrado com a empresa SENTINELA prever a possibilidade de variação para o IPC equivalente a uma taxa de até 5%”,* (II) *“além da variação do IPC, eventual diferença no volume pode ser justificada por meio dos diversos procedimentos aos quais o eucalipto é submetido posteriormente à sua colheita, tais como a secagem, o desganhamento, a limpeza e a remoção dos materiais lenhosos. Alguns desses procedimentos, inclusive, possuem previsão expressa no contrato ora mencionado”* e

(iii) “outro fator importante, que deve ser levado em consideração por este órgão de julgamento, diz respeito à taxa de resíduo inerente a esse tipo de atividade, em percentual superior a 4%, dependendo das circunstâncias de cada localidade”.

Concluem, dessa forma, que “*todos esses elementos, quando analisados em conjunto, denotam a insubsistência do trabalho fiscal*”.

No entanto, o que se verifica, mais uma vez, é o descumprimento do interlocutório, que solicitava, em síntese, a apresentação dos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos citados pelas Impugnante como verdadeiros exploradores das áreas relativas aos RCCFPs objeto da presente autuação e a comprovação da regularidade fiscal das saídas de eucalipto dos mencionados requerimentos (RCCFPs).

O argumento das Impugnantes no sentido de que, “*como ficou demonstrado que os RCCFP’s relacionados às fazendas CALUMBIS, TECAD, BOA VISTA e CURRAL DOS GERAIS não possui pertinência com as operações do estabelecimento autuado, revela-se desarrazoada a exigência de apresentação dos seus documentos fiscais daquelas fazendas, impondo ao contribuinte esforço desproporcional quando comparado ao resultado útil que tal diligência poderá gerar no processo*” não faz o menor sentido, pois não é desarrazoada a solicitação de apresentação de documentos fiscais e essa solicitação não impôs às Impugnantes esforço desproporcional, pois a medida é de interesse da Defesa, para comprovar seus argumentos e, além disso, não se exigiu documentos de terceiros, e sim de estabelecimentos de mesma titularidade do estabelecimento autuado.

Quanto às demais alegações das Impugnantes, relativas ao presente item, transcreve-se abaixo a réplica fiscal, cujos argumentos são integralmente ratificados pela Câmara, *in verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 328/334)

Quanto aos procedimentos solicitados pela Assessoria do CC relacionados ao item 2 acima, a atuada não atendeu aos procedimentos solicitados nos subitens 2.1 e 2.3. Tais procedimentos são fundamentais para que a atuada demonstre a sustentação de sua tese impugnatória.

Já com relação ao item 2.2, a atuada relaciona as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de IE nº 062.339588.03-53 (atuada), apenas com o RCCFP nº 14010800282/13 contido no doc. 14 de sua manifestação, alegando ser o único RCCFP emitido para floresta de eucalipto que foi explorada pelo estabelecimento autuado. Observa-se das informações apresentadas pela própria atuada que o volume de todo o eucalipto documentado nas notas fiscais é de 88.421,96 m³ enquanto o volume declarado no RCCFP é de 136.588,70 m³, logo, considerando que a atuada não possuía estoque de eucalipto no final do período autuado e que foi comprovado que a floresta já havia

sido integralmente colhida, mesmo se for considerado apenas o referido RCCFP, como quer a autuada, o volume de eucalipto declarado no RCCFP é muito maior do que o volume declarado nas notas fiscais de saída, assim, caso a tese impugnatória fosse possível de ser considerada, mesmo assim a autuada estaria irregular, pois sua tese o acusaria de ter dado saída desacoberta de nota fiscal a um volume equivalente a 48.166,74 m³ de eucalipto.

Em outra evidente demonstração de que não é capaz de sustentar a sua tese apresentada na impugnação ao feito fiscal, à fl. 316 do PTA (pag.6/12 da sua resposta ao Interlocutório), o autuado justifica sua omissão ao atendimento à solicitação da Assessoria do CC contida no item 2.3 retro citado, alegando que “revela-se desarrazoada a exigência de apresentação dos documentos das fazendas Calumbis, Tecad e Boa Vista/Curral das Gerais, impondo ao contribuinte esforço desproporcional quando comparado ao resultado útil que tal exigência poderá gerar no processo”. Naturalmente essa alegação não pode ser aceitável, uma vez que o esforço que seria empregado para o atendimento de tal solicitação seria insignificante diante do propósito almejado, considerando o vultuoso valor da autuação em discussão e considerando a importância do que foi solicitado para a confirmação da tese impugnatória. No entanto, depreende-se que a autuada preferiu a omissão ao atendimento ao que foi solicitado, a trazer aos autos demonstrações que fariam prova contra a sua tese.” (Grifou-se)

Por fim, no tocante ao item “3” do interlocutório, as Impugnantes esclarecem que *“não alegaram em sua defesa a inexistência de intimação do estabelecimento autuado para a apresentação de justificativa quanto aos estoques verificados pela autoridade fiscal”,* e que, *“na verdade, foi dito que, para concluir por uma suposta ocorrência de saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais do referido estabelecimento, a autoridade fiscal partiu de elementos que não possuem pertinência com as suas operações, especialmente, por dois motivos, a saber: (i) os RCCFP’s relacionados no auto de infração correspondem a outras fazendas, distintas do referido estabelecimento; e (ii) ainda que fosse considerado o RCCFP correto, pertinente à Fazenda Caiçara, a quantia de madeira consignada neste documento não reflete necessariamente a quantia de madeira colhida no período autuado, tendo em vista os motivos já elucidados acima”*.

Esclarecem que o fluxo da madeira é registrado contábil e fiscalmente da seguinte forma:

- *“Inicialmente, a quantia de madeira em pé (floresta), objeto do Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé, é reconhecida no balanço contábil da empresa*

como seu ativo biológico. Isso ocorre no momento em que a empresa obtém a posse da área a ser explorada. O montante a ser reconhecido como ativo biológico é apurado através do volume documentado no IPC versus o preço do metro cúbico determinado no contrato”.

- “A partir da ocorrência da exaustão (corte da ‘madeira em pé’), o ativo biológico é baixado do balanço contábil e a madeira objeto desta exaustão passa a ser reconhecida como estoque de ‘madeira deitada’, ainda como ‘floresta”.

- “No momento da remessa da ‘madeira deitada’ para a fábrica em Mucuri/BA (processo produtivo) e, a partir da emissão da nota fiscal de transferência, este estoque é baixado da contabilidade da fazenda, passando a ser reconhecido na contabilidade da própria fábrica”.

Salientam que, “na perspectiva fiscal, a quantia de madeira objeto de colheita é lançada como ‘estoque inicial’ da fazenda no momento da exaustão da ‘madeira em pé’ e da baixa do ativo biológico. Este momento é aferido com base na quantia indicada no Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé e no Inventário Pré-Corte”.

Acrescentam que, “no momento da transferência da madeira colhida para a fábrica, há o lançamento das respectivas notas fiscais de transferência no livro de saídas e a consequente baixa da mesma no livro Registro de Inventário. Estas notas fiscais de transferência, por sua vez, são registradas no livro registro de entrada da fábrica”.

Destacam que, “verifica-se, no fluxo descrito acima, que, em momento algum, a quantia de madeira consignada nos RCCFP’s é lançada nos registros fiscais e contábeis do estabelecimento autuado”.

Afirmam, por fim, que, “portanto, para fins de verificação da regularidade das operações deste estabelecimento, as autoridades fiscais deveriam ter levado em consideração apenas o quanto consignado no contrato SENTINELA, no IPC e nas notas fiscais de saídas emitidas, face aos elementos causadores de divergência entre a quantidade inventariada e a quantidade transferida ao estabelecimento de Mucuri, inerentes ao processo de extração e transporte”.

Dos argumentos apresentados pelas Impugnantes, verifica-se que não há qualquer questionamento objetivo quanto aos estoques inicial e final de eucalipto utilizados pelo Fisco em seu levantamento, devendo-se esclarecer que os estoques inicial e final de eucalipto utilizados no levantamento fiscal foram exatamente os escriturados pela empresa no livro Registro de Inventário, como não poderia deixar de ser.

Pela própria natureza da aferição dos estoques, todos os argumentos das Impugnantes foram por elas próprias levados em consideração, sob pena de irregular escrituração de suas quantias, devendo-se enfatizar que em momento algum, antecedente à ação fiscal, a Autuada procurou promover qualquer alteração nos estoques por ela declarados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos supra relatados já seriam mais que suficientes para a caracterização da infração narrada pelo Fisco, especialmente em função da inexistência de provas inequívocas em contrário.

Ainda assim, a Assessoria do CC/MG, com o objetivo de sanar qualquer dúvida que ainda pudesse persistir, determinou a realização da diligência de fls. 337/340, nos seguintes termos:

Diligência (fls. 337/340)

“... 1. Quanto aos RCCFPs Utilizados no Feito Fiscal:

O estabelecimento autuado contesta todos os Requerimentos de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada (RCCFPs), utilizados como fonte do presente lançamento, apresentando a seguinte argumentação:

Impugnação (fls. 96/114)

...Equívoco no Levantamento das Informações – RCCFP's não Correspondem ao Estabelecimento Autuado:

Conforme esclarecido anteriormente, o Fisco confrontou o volume de notas fiscais emitidas pela Impugnante com o volume de eucalipto declarado nos RCCFP's emitidos no período de 01/01/2014 a 31/12/2015 para o CNPJ correspondente ao estabelecimento da Impugnante – CNPJ 16.404.287/0134-86.

No Anexo II do auto de infração, é possível verificar que os RCCFP's utilizados para justificar a diferença suscitada pelo Fisco foram protocolados perante o IEF sob os seguintes números.

PERÍODO	RCCFP	VOLUME
2014	14030000437/13	123.632,00 m ³
	14020500438/14	229.630,00 m ³
	14010000024/14	282.743,00 m ³
2015	08050000613/14	168.422,20 m ³

Entretanto, os RCCFP's acima indicados não têm nenhuma relação com o estabelecimento autuado, motivo pelo qual o volume neles informados não pode ser considerado na base de cálculo do ICMS e das multas exigidas neste auto de infração (vide Anexo 4 do auto de infração).

Embora todos os quatro requerimentos indiquem, em seu campo '3 – EXPLORADOR', que o CNPJ responsável é o de nº 16.404.287/0134-86 (autuado), uma análise mais atenta dos dados indicados em seus campos '1 – IMÓVEL' revela as

verdadeiras propriedades nas quais as colheitas foram realizadas.

Iniciando pelos RCCFP's n°s 14030000437/13 e 14020500438/14, objeto do Anexo 4 deste auto de infração, extrai-se de seus campos '1 – IMÓVEL' que se trata de área integrante de outro estabelecimento, distinto do autuado, denominado FAZENDA CALUMBIS.

A 'FAZENDA CALUMBIS', entretanto, corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n° 16.404.287/0132-14, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.05-07, localizado no Município de Diamantina/MG.

[...]

Já o RCCFP n° 14010000024/14, também juntado no Anexo 4 deste auto de infração, corresponde a uma área pertencente a outro estabelecimento da Impugnante, denominado 'FAZENDA TECAD', conforme descrito no campo '1 – IMÓVEL' do mencionado requerimento (RCCFP).

A 'FAZENDA TECAD' corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n° 16.404.287/0335-92, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.25-85, localizado no Município de Minas Novas/MG.

[...]

Por fim, o RCCFP n° 08050000613/14, também juntado ao Anexo 4 deste auto de infração, refere-se a uma área pertencente a outro estabelecimento, denominado 'BOA VISTA/CURRAL DOS GERAIS', conforme descrito no campo '1 – IMÓVEL'.

BOA VISTA/CURRAL DOS GERAIS, corresponde ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n° 16.404.287/0355-36, detentor da Inscrição Estadual 062.339.588.27-47, localizado no Município de Grão Mongol/MG.

[...]

Para que fique claro: nenhum dos RCCFP's utilizados pelo Fisco para arbitrar o volume de mercadoria movimentado sem nota fiscal corresponde ao estabelecimento autuado; todos eles se referem a outros estabelecimentos da autuada, localizados em outros municípios de Minas Gerais, a saber: Diamantina (Fazenda

Calumbis), Minas Novas (Fazenda TECAD) e Grão Mogol (Boa Vista/Curral das Gerais).

Frise-se: o estabelecimento autuado, denominado 'FAZENDA CAIÇARA' está localizado em TURMALINA, inscrito no CNPJ 16.404.287/0134-86 e com Inscrição Estadual nº 062339588.03-53.

[...]

Destarte, considerando-se que o volume indicado nos RCCFP's nºs 14030000437/13, 14020500438/14, 14010000024/14 e 08050000613/14 não têm pertinência com o estabelecimento autuado, é necessário reconhecer que eles não se prestam para fazer prova da infração objeto deste auto de infração ..." (Grifou-se)

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1.1. Favor acostar aos autos, em mídia eletrônica (CD/DVD), planilha contendo a relação completa dos documentos fiscais de saída de eucalipto, referentes ao período objeto da presente autuação, emitidas pelos seguintes estabelecimentos:

- Fazenda CALUMBIS – CNPJ nº 16.404.287/0132-14 - Inscrição Estadual nº 06233958805-07;
- Fazenda TECAD - CNPJ nº 16.404.287/0335-92 - Inscrição Estadual nº 06233958825-85
- Fazenda BOA VISTA/CURRAL DOS GERAIS - CNPJ nº 16.404.287/0355-36 - Inscrição Estadual nº 06233958827-47.

1.2. Favor informar o volume total de eucalipto consignado nas notas fiscais emitidas por cada um dos estabelecimentos acima.

1.3. Há algum documento ou questão fática que permita a conclusão de que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos acima não tenham vinculação, ainda que parcial, com os RCCFPs objeto da presente autuação, isto é, os estabelecimentos em questão “exploram” alguma outra Fazenda de Eucalipto, que os obrigue a emitir documentos fiscais de saídas desse produto de áreas distintas daquelas indicadas no campo “1 – IMÓVEL” dos RCCFPs questionados pela Impugnante? Em caso positivo, seria possível distinguir a origem do eucalipto vinculada a cada uma das notas fiscais emitidas?

Favor conceder vista dos autos ao(s) Sujeito(s) Passivo(s) supra, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 140 do RPTA.

Havendo reformulação do crédito tributário, conceder vista dos autos ao(s) Sujeito(s) Passivo(s) por 10 (dez), consoante art. 120, § 2º do mesmo diploma legal.

Ocorrendo manifestação, favor replicar em seguida.
(Grifos Originais)

A intenção principal da diligência era verificar se existia alguma correlação entre as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos indicados pelas Impugnantes com os RCCFPs utilizados no levantamento fiscal.

Em atenção à medida, o Fisco assim se pronunciou:

Manifestação Fiscal (fls. 341/346)

Esclarecimentos sobre a diligência

“... A Autuada e os Coobrigados não atenderam satisfatoriamente ao que foi solicitado através do Interlocutório, pela Assessoria do Conselho de Contribuintes-MG. Inqueridos, não apresentaram notas fiscais e outros documentos, e não demonstraram procedimentos relevantes necessários à sustentação de suas teses de defesa. Sendo assim, a Assessoria do Conselho de Contribuintes/MG, entendeu necessário retornar os autos à origem, para que a fiscalização junte os documentos solicitados no Interlocutório e preste esclarecimentos adicionais à respeito da emissão das notas fiscais que acobertaram a saída do eucalipto dos imóveis relacionados aos RCCFP considerados na autuação, conforme especificado no item 1 e em seus subitens, mencionados acima.

Os Esclarecimentos Adicionais se fazem necessários, tendo em vista que o estabelecimento autuado contesta todos os RCCFP utilizados como fonte do presente lançamento, apresentando a seguinte argumentação:

Para que fique bem claro: nenhum dos RCCFP utilizados pelo fisco para arbitrar o volume de mercadoria movimentado sem nota fiscal corresponde ao estabelecimento autuado; todos eles se referem a outros estabelecimentos da autuada, localizados em outros municípios de Minas Gerais, a saber: Diamantina (Fazenda Calumbis), Minas Novas (Fazenda TECAD) e Grão Mogol (Fazenda Boa Vista/ Cural das Gerais).

Frise-se: o estabelecimento autuado, denominado FAZENDA CAIÇARA, está localizado em TURMALINA,

inscrito no CNPJ 16.404.287/0134-86 e com Inscrição Estadual n° 062.339588.03-53.” (grifos nosso)

Traduzindo em outras palavras a argumentação acima transcrita, a Autuada aduz que o estabelecimento emitente das notas fiscais que acobertaram a saída do eucalipto relacionado aos RCCFPs considerados na autuação (RCCFPs n°s 14030000434/13, 14020500438/14, 14010000024/14 e 08050000613/14), não foi o estabelecimento que consta como explorador das florestas no processo do IEF e nos RCCFPs, mas sim, segundo a autuada, foram os estabelecimentos localizados no mesmo município onde o imóvel explorado está localizado. Ou seja, segundo a Autuada, foi o estabelecimento localizado em Diamantina, o estabelecimento localizado em Minas Novas e o estabelecimento localizado em Grão Mogol, que emitiram, respectivamente, as notas fiscais referentes aos RCCFPs n°s, 14030000434/13 e 14020500438/14, 14010000024/14, e 08050000613/14.

Seria procedimento normal, para o caso em questão, que o estabelecimento localizado no mesmo município do imóvel explorado emitisse as notas fiscais de saída de eucalipto e, portanto, seria aceitável a tese de defesa da autuada, se algumas circunstâncias constatadas pelo fisco, cumulativamente, não descredenciassem a referida tese. Descredenciam a tese de defesa, os seguintes fatos:

1 - A autuada declarou em todos os documentos do Processo de licenciamento do IEF, incluindo o RCCFP e o DAE de recolhimento da Taxa Florestal, que o estabelecimento explorador dos imóveis relacionados aos RCCFPs considerados na autuação é o próprio estabelecimento autuado, não conseguindo comprovar o contrário em sua defesa.

2 - Os estabelecimentos localizados em Diamantina, em Minas Novas e em Grão Mogol, assim como o estabelecimento autuado, não identificaram nas notas fiscais emitidas por eles, o n° do RCCFP a elas relacionado, conforme exigido pela legislação.

3 - Se não bastasse os argumentos acima, soma-se às evidências contrárias à tese de defesa, o resultado do cruzamento entre, os volumes de eucalipto constantes nas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos localizados nos municípios de Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol, e os volumes constantes nos RCCFPs relacionados aos imóveis localizados nos respectivos municípios. O mencionado levantamento foi realizado pelo fisco, em função da prudente

provocação da Assessoria do CC visando dirimir qualquer dúvida que ainda persista quanto a autoria da emissão das notas fiscais relacionadas com os RCCFPs considerados na autuação. Frise-se que o mencionado levantamento/demonstração não foi realizado pela autuada, apesar de ter sido solicitado a ela, pela Assessoria do CC. Sendo assim, o fisco realizou o levantamento citado, o qual segue demonstrado em detalhes, nas planilhas apresentadas no Anexo 1 (NFs x RCCFPs), nos documentos constantes no Anexo 2 (Processos do IEF/RCCFPs), no Anexo 3 (Dados Cadastrais) e no Anexo 4 (CD com a relação de notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos de Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol). No referido levantamento, considerando-se a tese de defesa, observa-se claramente que os estabelecimentos citados pela Autuada como sendo os emitentes das notas fiscais, localizados nos municípios de Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol, não emitiram notas fiscais condizentes com os volumes constantes nos RCCFPs que identificam as florestas colhidas nos imóveis localizados nos respectivos municípios. Longe disso, o volume de eucalipto constante nas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos arrolados pela autuada como emitentes, foi muito menor do que o volume total de eucalipto declarado nos RCCFPs relacionados aos imóveis localizados no mesmo município de cada um desses estabelecimentos. Portanto, não se pode atribuir aos estabelecimentos localizados nos referidos municípios (Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol), a autoria da emissão das notas fiscais relacionadas aos RCCFPs considerados na autuação.

Conclusão:

Diante da omissão da autuada ao atendimento integral à solicitação da Assessoria do CC; considerando as novas informações que ora são apresentadas, demonstrando incompatibilidade entre, o volume de eucalipto constante nas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos de Diamantina, de Minas Novas e de Grão Mogol, e os RCCFP homologados para exploração das florestas colhidas nos imóveis localizados nesses mesmos municípios; considerando que nem a autuada, nem os estabelecimentos localizados em Diamantina, em Minas Novas e em Grão Mogol, não identificaram nas notas fiscais emitidas por eles, o nº do RCCFP a elas relacionado, conforme exigido pela legislação; conclui-se, portanto, que a tese de defesa da autuada em questão não procede. Por outro lado, não se pode desprezar sem comprovação do contrário,

que a formalização da identificação do Estabelecimento Explorador da floresta em documentos (RCCFPs, DAE e demais documentos de Processo do IEF) demonstra inequivocadamente que o Estabelecimento Explorador dos imóveis relacionados aos RCCFP considerados na autuação, é o estabelecimento autuado.

Compõe este documento:

- Anexo 1 (Planilhas - NFs x RCCFPs)
- Anexo 2 (Processos IEF/RCCFPs)
- Anexo 3 (Dados Cadastrais dos estabelecimentos de Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol)
- Anexo 4 (CD com as NFs emitidas pelos estabelecimentos de Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol)” (Grifos Originais)

Da leitura da manifestação fiscal, bem como da análise dos anexos que a compõem, verifica-se que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos sediados em Diamantina, Minas Novas e Grão Mogol não são condizentes com as quantidades de eucaliptos declarados nos RCCFPs considerados na autuação.

Dessa forma, rejeita-se o argumento da Autuada quanto à ocorrência de mero “erro formal” na indicação do estabelecimento explorador nos RCCFPs objeto da presente autuação.

Assim, aplica-se ao presente caso a disposição contida no art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

RPTA

(Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Da Arguição de “Deficiência na investigação dos fatos – Elementos técnicos que deixaram de ser apurados”

Com relação a esse tópico, as Impugnantes relatam, inicialmente que, *“conforme já mencionado, a divergência verificada pelo Fisco ente as notas fiscais emitidas pela Impugnante até 4.7.2014 e os RCCFP’s utilizados como base na apuração do crédito tributário não se sustenta pelo fato de os referidos requerimentos relacionarem-se a outros estabelecimentos – que não o da Impugnante”*.

Argumentam que, *“ainda que se admita a possibilidade de aferição das saídas de eucalipto realizadas pela Impugnante com base na previsão de volume de eucalipto a ser colhido nos RCCFP’s, a autoridade fiscal deveria ter se utilizado do RCCFP relativo ao estabelecimento autuado (Fazenda Caiçara). Não há motivos para*

que este documento não tenha sido considerado, pois durante a fase de fiscalização a Impugnante franqueou à autoridade Fiscal todos os documentos solicitados no AIAF nº 10.000026284.89. Contudo, sem qualquer justificativa, alguns destes documentos foram sumariamente desconsiderados no momento da lavratura do auto de infração ora combatido”.

Acrescentam que “é importante ter em mente que a quantidade de eucalipto indicada no IEF não reflete, necessariamente, a quantidade de eucalipto que será objeto de colheita”, pois “os requerimentos submetidos ao IEF são confeccionados com base em estimativa aproximada do volume de eucalipto que será colhido, para fins de cumprimento de exigências ambientais impostas à Impugnante e cálculo da taxa florestal à qual está obrigada. É comum que esta quantia seja estimada em patamar superior a real quantidade de eucalipto que será colhida, até mesmo para que a taxa florestal não seja recolhida em montante inferior”.

Segundo as Impugnantes, “a bem da verdade, a verificação mais aproximada da quantidade/volume de eucalipto existente em uma determinada área em momento anterior à sua colheita é realizada com base no denominado Inventário Florestal Pré-Corte (‘IPC’) que, geralmente, utiliza ‘técnicas de amostragem, que objetivam calcular o volume referente a cada unidade amostral e posteriormente as estimativas volumétricas obtidas são extrapoladas para hectare, e por fim, para toda a população em estudo”.

Salientam que “este método de estimativa está previsto no Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto em Pé nº 32CV0113, celebrado entre a Impugnante e a empresa SENTINELA FLORESTAS DE MINAS LTDA. (doc. 08), que prevê expressamente o seguinte”:

“Não obstante o volume total estimado de Floresta de Eucalipto em Pé mencionado no item 1.1 da Cláusula 1ª do ANEXO I e no ANEXO II, as Partes acordam que a apuração do volume total de Floresta de Eucalipto em Pé existente nos imóveis será efetuada por meio de Inventário Florestal Pré-Corte (“Inventário”), que será apresentado pela SENTINELA à SUZANO, pelo menos 10 (dez) dias antes da proposta para o ciclo de corte do primeiro talhão”.

Destacam que “o próprio contrato prevê a possibilidade de variação para o IPC equivalente a uma taxa de 5% (cinco por cento)”:

“3.1.3. Se, no resultado do Inventário de cada talhão, for verificada uma variação igual ou inferior a 5% (cinco por cento), com base em um nível de certeza de 95% (noventa e cinco por cento), o resultado do inventário deverá ser considerado definitivo e vinculará as partes, integrando automaticamente o presente Contrato, sem necessidade de termos aditivos.”

Afirmam que, “além da variação do IPC, eventual diferença no volume pode ser justificada por meio dos diversos procedimentos aos quais o eucalipto é

submetido posteriormente à sua colheita, tais como a secagem, o desgalhamento, a limpeza e a remoção dos materiais lenhosos”.

Afirmam, ainda, que *“alguns desses procedimentos, inclusive, possuem variação expressa no contrato celebrado pela Impugnante”*:

“4.3. As operações de Colheita, Baldeio e Transporte serão realizadas pela SUZANO ou por empresa por ela indicada, sob sua exclusiva responsabilidade, nos termos das normas de colheita florestal previstas no ANEXO V, incluindo, sem limitação, (i) a derrubada, desgalhamento, traçamento, e colheita da Floresta (“Colheita”); (ii) arraste, empilhamento, limpeza e remoção do material lenhoso (“Baldeio”); e (iii) carregamento e transporte do material lenhoso das áreas de armazenagem para unidade fabril, ... Mucuri /BA (“transporte”). Colheita, baldeio e transporte serão doravante conjuntamente definidos como “Corte” e deverão observar o calendário constante no ANEXO II.”

Ponderam que, *“outro fator importante, que sequer foi levado em consideração pela Fiscalização, diz respeito à taxa de resíduo inerente a esse tipo de atividade, em percentual superior a 4%, dependendo das circunstâncias de cada localidade”*.

Concluem, dessa forma, que, *“assim, considerando-se que o Fisco (i) lavrou o auto de infração com base em documentos equivocados, relacionados a estabelecimentos diversos do autuado, e (ii) desconsiderou elementos essenciais e peculiaridades técnicas imprescindíveis para apuração do volume de madeira colhida e transacionada pela Impugnante, o auto de infração carece de certeza necessária para sua manutenção, devendo ser prontamente cancelado”*.

Porém, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão às Impugnantes.

Destaque-se, nesse sentido, que o primeiro argumento acima, no sentido de que o Fisco teria lavrado *“o auto de infração com base em documentos equivocados, relacionados a estabelecimentos diversos do autuado”* já foi ultrapassado no tópico anterior, onde restou demonstrada a correção do procedimento fiscal.

Quanto às demais alegações das Impugnantes, transcreve-se abaixo excertos da manifestação fiscal, que refutam com muita propriedade todos os argumentos por elas utilizados, *verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 231/241)

“... A Impugnante alega ainda, que ocorreu deficiência na investigação dos fatos no levantamento fiscal, pois elementos técnicos deixaram de ser apurados. Questiona por que a fiscalização não utilizou um dos RCCFP relativo ao estabelecimento autuado (Fazenda Caiçara), e procura fundamentar deficiência no feito fiscal, alegando que não há motivos para que o mencionado RCCFP não tenha sido considerado, uma vez que a impugnante franqueou ao fisco todos os

documentos solicitados no AIAF. Complementa sua tese alegando que, sem qualquer justificativa, alguns desses documentos foram desconsiderados no levantamento fiscal. No entanto, o que ocorreu foi que o fisco não considerou alguns RCCFP que se referiam a períodos anteriores ao exercício de 2014, entre eles o RCCFP referente à Fazenda Caiçara, cujo ano de referência foi 2013, visando resguardar-se dos efeitos da decadência prevista no § 4º do art. 150, do CTN. Portanto, não ocorreu deficiência na investigação dos fatos como alega a Impugnante, mesmo porque, se esses RCCFP fossem considerados no levantamento fiscal, o crédito tributário cobrado seria ainda maior.

Novamente a Impugnante contesta o AI, alegando que as informações do volume de eucalipto constantes nos RCCFP submetidos ao IEF são baseadas em estimativas, sendo comum que essas quantias sejam estimadas em patamar superior a real quantidade de eucalipto que será colhida. No entanto, o volume declarado no RCCFP, não é uma mera estimativa sem base técnica, mas sim, um valor lastreado em fundamentos técnicos de precisão, apurado através de Inventário Florestal, conforme exigido pela Resolução IEF/SEMAD 1906/13. É imperioso que haja precisão na declaração do volume do eucalipto a ser colhido, uma vez que o Documento de Arrecadação Estadual da Taxa Florestal é emitido com base nesse volume declarado.

Em contestação ao feito fiscal, acrescenta que no Contrato de Compra e Venda de Eucalipto em Pé celebrado entre a Impugnante e empresa vendedora da floresta, é previsto a possibilidade de variação para o Inventário Florestal Pré Corte (IPC) equivalente a uma taxa de até 5%, com base em um nível de certeza de 95%. Complementa ainda, dizendo que, além da variação do IPC, eventual diferença no volume pode ser justificada por meio dos diversos procedimentos aos quais o eucalipto é submetido posteriormente a sua colheita, tais como a secagem, o desgalhamento, a limpeza e a remoção dos materiais lenhosos. Também não assiste razão à Impugnante, uma vez que tais alegações não alteram a precisão do Inventário Florestal no sentido de prejudicar a autuada, considerando que a possibilidade de variação de até 5% tecnicamente permitida como margem de erro no inventário e conseqüentemente na declaração do volume no RCCFP pode ocorrer para mais ou para menos no volume apurado, caso ocorra para mais, normalmente essa diferença é compensada com o crescimento do eucalipto no período compreendido

entre a realização do inventário e o corte efetivo, período esse que costuma durar vários meses. Normalmente o inventário que serve de base para apuração do volume que é declarado no RCCFP não é o inventário definitivo, o inventário definitivo é feito por talhão de corte, em torno de 10 dias anteriores ao início da colheita conforme regem vários contratos de compra e venda de floresta em pé celebrados pela autuada, sendo denominado de IPC (Inventário Pré Corte). Já quanto aos volumes do desgalhamento, da limpeza e da remoção dos materiais lenhosos, esses volumes não são considerados (são excluídos) do resultado final do inventário que apura apenas o volume de toras, ou seja, o volume declarado no RCCFP é apenas de toras. Por sua vez, a secagem, que na realidade é apenas uma pré secagem no caso em tela, tem influência significativa no peso, mas sua influência é insignificante no volume ...”

Saliente-se que, embora sejam tributos distintos com fatos geradores também distintos, tanto a legislação da Taxa Florestal (Poder de Polícia) quanto a inerente ao ICMS levam em consideração o aspecto quantitativo (metragem cúbica - cubagem) para obtenção do valor devido de cada tributo, daí a necessidade da correta quantificação técnica, com aplicação de métodos estatísticos avançados, da quantidade de madeira (m³) a ser explorada/comercializada, conforme arts. 5º a 7º do Decreto nº 47.580/18 (Regulamento da Taxa Florestal), que revogou o Decreto nº 36.110/94, *verbis*:

CAPÍTULO III - Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º- As alíquotas da Taxa Florestal são as previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento.

Art. 6º- A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela. (Grifou-se).

CAPÍTULO IV - Do Valor a Pagar

Art. 7º- O valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL
(a que se referem os arts. 5º a 7º do Regulamento da Taxa Floresta, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994)

Código	Especificação	Unidade	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m³	0,54
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m³	9,35
[...]	[...]	[...]	[...]

Apesar de se tratar de processo envolvendo a Taxa Florestal, o Acórdão nº 22.828/17/1ª, dentre outros, que envolve estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, firmou o entendimento de que a metragem cúbica informada nos RCCFPs, para cálculo do mencionado tributo, se refere ao volume de toras de eucalipto (fatos ocorridos ainda na vigência do Decreto nº 36.110/94).

ACÓRDÃO Nº 22.828/17/1ª

“... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL, NO MÊS DE JULHO DE 2015, DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FLORESTAL “EUCALIPTO PARA CELULOSE” NO SUBITEM 1.04 (“TORETE”) DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, QUANDO, NO ENTENDIMENTO A FISCALIZAÇÃO, O CORRETO SERIA O SUBITEM 2.15 (“TORAS” DE EUCALIPTO) DA REFERIDA TABELA.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E DA QUANTIA RECOLHIDA PELA IMPUGNANTE, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68.

CUMPRE ASSINALAR, DESDE LOGO, QUE ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO.

A CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA (COMO “TORETE”) DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” E O CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DESTES PRODUTOS NA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, RESULTOU NO CÁLCULO E NO RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL.

COM EFEITO, DE ACORDO COM SUAS CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E DESTINAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA, ESPECIALMENTE O ART. 25 C/C ANEXO II DA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE”, OPERADO PELA IMPUGNANTE, É “MADEIRA EM TORA – EUCALIPTO” E NÃO “TORETE”, CONFORME ERRONEAMENTE ADOTADO.

CABE SALIENTAR QUE O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (DAE) PARA O RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL É EMITIDO PELO IEF, COM BASE EM REQUERIMENTO E EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE RELATIVAMENTE AO VOLUME E AO TIPO (TORA, TORETE, ENTRE OUTROS), DO PRODUTO A SER TRIBUTADO.

TAL PROCEDIMENTO É REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1906, DE 14/08/13, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGULAMENTAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

UTILIZANDO-SE DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PLANILHAS (VIDE ANEXO 2) RELACIONADOS AOS PROCESSOS DE REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS EXPLORADAS PELA AUTUADA, TRAMITADOS NO IEF, QUE FORAM FORNECIDOS AO FISCO TANTO PELO IEF QUANTO PELA IMPUGNANTE, A FISCALIZAÇÃO APUROU AS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECOLHIDO PELA AUTUADA, COM BASE NO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DO PRODUTO NO SUBITEM 1.04 DA TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA FLORESTAL, E O VALOR RESULTANTE DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO COMO "MADEIRA EM TORA – EUCALIPTO", COM O SEU CORRETO ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 2.15 DA MENCIONADA TABELA (ANEXO 2).

O ASSUNTO EM QUESTÃO ESTÁ REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 36.110, DE 04 DE OUTUBRO DE 1994, NOS SEGUINTE TERMOS:

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ART. 5º- AS ALÍQUOTAS DA TAXA FLORESTAL SÃO AS PREVISTAS NA TABELA I, ANEXA A ESTE REGULAMENTO.

ART. 6º- A BASE DE CÁLCULO DA TAXA FLORESTAL É O CUSTO ESTIMADO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, OFERECIDA PELO ESTADO POR INTERMÉDIO DO IEF, TOMADO COMO REFERÊNCIA, NOS TERMOS DA TABELA I, ANEXA A ESTE REGULAMENTO, O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UFEMG), PREVISTA NO ARTIGO 224 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975, VIGENTE NO MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E AS UNIDADES DE MEDIDA OU DE CONTAGEM APROPRIADAS AOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS EXTRAÍDOS OU CONSUMIDOS NOS TERMOS DA REFERIDA TABELA.

DO VALOR A PAGAR

ART. 7º- O VALOR DA TAXA A SER PAGO É O RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA TABELA I, ANEXA A ESTE REGULAMENTO, SOBRE A BASE DE CÁLCULO MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal

(a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

Código	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	UFEMG
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
[...]	[...]	[...]	[...]
1.04	Lenha e/ou torete de floresta plantada	m³	0,28
1.05	Lenha e/ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m ³	0,28
1.06	Lenha e/ou torete de floresta nativa	m ³	1,4
2.00	Madeiras em toras		
[...]	[...]	[...]	[...]
2.15	Eucalipto	m³	1,87

OS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 36.110/94 SUPRACITADOS, ESTABELECEM A ALÍQUOTA, A BASE DE CÁLCULO E O VALOR A PAGAR, DECORRENTES DA EXTRAÇÃO E CONSUMO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL.

O GERNE DO FEITO FISCAL ESTÁ NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO FLORESTAL EXPLORADO PELA EMPRESA SUZANO CELULOSE S.A., PARA UTILIZAÇÃO EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE CELULOSE, E NO ENQUADRAMENTO DESSE PRODUTO NA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL.

O PRODUTO OPERADO PELA AUTUADA É “EUCALIPTO PARA CELULOSE”, QUE POR SUAS CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E DESTINAÇÃO, DEVE SER CLASSIFICADO COMO “MADEIRAS EM TORA – EUCALIPTO”, COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248 DE 30/12/14, DISPÕE, NO SEU ART. 25, QUE OS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS CADASTRADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, DEVERÃO OBSERVAR O GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS CONFORME ANEXO II E, NESTE ANEXO, INSTITUI O GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CONFORME SEGUE:

ART. 25. OS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS CADASTRADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL DEVERÃO OBSERVAR O GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS CONFORME ANEXO II.

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

13. TORA

PARTE DE UMA ÁRVORE, NORMALMENTE SEÇÕES DO TRONCO OU SUA PRINCIPAL PARTE, DE GRANDE PORTE, EM FORMATO

ROLIÇO E LONGO, NORMALMENTE NÃO MANUSEÁVEL E DESTINADA AO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL.

DIMENSÕES USUAIS:

MENOR DIÂMETRO ACIMA DE 20 CM

COMPRIMENTO IGUAL OU ACIMA DE 220 CM

15. TORETE

SEÇÃO DA TORA NORMALMENTE UTILIZADA NO PROCESSO DE TORNEAMENTO.

DIMENSÕES USUAIS:

MENOR DIÂMETRO ACIMA DE 20 CM

COMPRIMENTO INFERIOR A 220 CM

RESSALTE-SE, DESDE JÁ, QUE O "TORETE", PELA DEFINIÇÃO, É UM PRODUTO DERIVADO DA "TORA", POIS SE TRATA DE UMA SEÇÃO DESTA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS, DE ACORDO COM OS "CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FLORESTA DE EUCALIPTO EM PÉ" FIRMADOS PELA IMPUGNANTE, O PRODUTO ADQUIRIDO DEVE PERMITIR O SEU CORTE, PELA "SUZANO" OU POR TERCEIROS POR ELA INDICADOS, EM TORAS DE COMPRIMENTO MÉDIO ENTRE 3,00 M (TRÊS METROS) E 6,00 M (SEIS METROS), COM TOLERÂNCIA DE 20 CM (VINTE CENTÍMETROS), PARA MAIS OU PARA MENOS.

ALÉM DISSO, O "TORETE" É NORMALMENTE UTILIZADO NO PROCESSO DE TORNEAMENTO, O QUE TAMBÉM NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O EUCALIPTO É DESTINADO AO PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE CELULOSE.

FEITAS ESSAS OBSERVAÇÕES, PASSA-SE À AVALIAÇÃO DAS DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO "EUCALIPTO PARA CELULOSE" EXPLORADO PELA AUTUADA PARA O SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL.

TOMANDO-SE AS DEFINIÇÕES DE "TORA" E "TORETE" CONSTANTES DA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248/14, A ÚNICA DEFINIÇÃO QUE PODE SER ATRIBUÍDA AO PRODUTO É DE "TORA", OU SEJA, "PARTE DE UMA ÁRVORE, NORMALMENTE SEÇÕES DO TRONCO OU SUA PRINCIPAL PARTE, DE GRANDE PORTE, EM FORMATO ROLIÇO E LONGO, NORMALMENTE NÃO MANUSEÁVEL E DESTINADA AO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL".

NÃO SE PODE CONSIDERAR QUE A DEFINIÇÃO DE "TORETE" SEJA COMPATÍVEL COM O PRODUTO, FATOR QUE, ALIADO ÀS DIMENSÕES E À DESTINAÇÃO DO MESMO, AFASTAM QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO QUE DEVE SER ADOTADA, OU SEJA, O EUCALIPTO PARA CELULOSE EXPLORADO DEVE SER CLASSIFICADO COMO "TORA" E, CONSEQUENTEMENTE, ENQUADRADO NO ITEM 2.15 DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL.

O DESTINO DO PRODUTO EM QUESTÃO É O PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, O QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A DEFINIÇÃO DE “TORA” ATRIBUÍDA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO CONJUNTA, SENDO INCOMPATÍVEL, PORÉM, COM A DEFINIÇÃO DE “TORETE”, NORMALMENTE UTILIZADO NO PROCESSO DE TORNEAMENTO, E NÃO EM PROCESSO INDUSTRIAL.

NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FLORESTAS CELEBRADOS ENTRE A “SUZANO” E TERCEIROS (VENDEDORES) CONSTAM CLÁUSULAS QUE ESPECIFICAM AS DIMENSÕES DO EUCALIPTO ADQUIRIDO PELA AUTUADA, PARA USO EM SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, DEMONSTRANDO QUE TANTO O DIÂMETRO (DE ATÉ 45 CM) DO EUCALIPTO ADQUIRIDO COMO O COMPRIMENTO (DE 3,5 OU 6,0 METROS), CARACTERIZAM CLARAMENTE O PRODUTO COMO “TORA”.

O PRODUTO EM QUESTÃO (“EUCALIPTO PARA CELULOSE”), NA MAIORIA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E ESPECIFICAMENTE PELA AUTUADA, SÃO ADQUIRIDOS E EXTRAÍDOS NA FORMA DE ÁRVORES EM PÉ, CUJOS TRONCOS AOS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE JÁ POSSUEM COMPRIMENTOS SUPERIORES A 18 (DEZOITO) METROS, PODENDO ATINGIR 32 (TRINTA E DOIS) METROS OU MAIS.

DURANTE O PROCESSO DE COLHEITA, OS FUSTES (TRONCOS) SÃO SECCIONADOS EM “TORAS” DE COMPRIMENTO DE 3,5 (TRÊS VÍRGULA CINCO) OU 6,0 (SEIS) METROS, NORMALMENTE, PARA SEREM ENLEIRADOS, SECADOS AO TEMPO E ENCAMINHADOS PARA TRANSPORTE ATÉ A INDÚSTRIA.

O PROCESSO NÃO É COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DE “TORETE”, EM NENHUM MOMENTO DESSE PROCESSO, DESDE A COLHEITA ATÉ A INDÚSTRIA.

ESTÁ CLARO QUE NÃO SÓ AS DIMENSÕES DO PRODUTO SÃO COMPATÍVEIS COM “TORAS”, COMO TAMBÉM SUA DESTINAÇÃO AO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, ASSIM COMO O FATO DE NÃO SEREM MANUSEÁVEIS, SENDO TODAS ESTAS CARACTERÍSTICAS INERENTES À DEFINIÇÃO ATRIBUÍDA A “TORA”, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO.

OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELO FISCO, INCLUINDO AS FOTOS RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS TORAS, NÃO DEIXAM QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA, QUAL SEJA, “MADEIRA EM TORAS – EUCALIPTO”.

CUMPRE RESSALTAR, ADEMAIS, QUE DESCABE COGITAR DA APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COMO PLEITEADO PELA IMPUGNANTE, VISTO QUE INEXISTE DÚVIDA RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

A IMPUGNANTE QUESTIONA A CONSIDERAÇÃO PELO FISCO, COMO PARÂMETRO PARA ENQUADRAMENTO DO PRODUTO COMO “TORA”, DE QUE O DIÂMETRO DO PRODUTO (EUCALIPTO) PODE CHEGAR A ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) CM, CONFORME

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTO EM SEUS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FLORESTAS.

ALEGA, NO ENTANTO, QUE OS CONTRATOS POR ELA FIRMADOS COM TERCEIROS TRATAM DE DADOS GENÉRICOS.

NO ENTANTO, TAIS CONTRATOS NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS, EM FUNÇÃO DE SUA RIQUEZA DE DETALHES. TRATA-SE DE CONTRATOS MINUCIOSAMENTE ELABORADOS, QUE ENVOLVEM NEGOCIAÇÃO DE FLORESTAS DE ELEVADOS VALORES.

ADEMAIS, SEGUNDO O FISCO, CONSTAM DE INVENTÁRIOS PRÉ-CORTE DAS FLORESTAS, PREVISTOS NA CLÁUSULA TERCEIRA DOS REFERIDOS CONTRATOS, INÚMERAS ÁRVORES COM DIÂMETRO MUITO SUPERIOR A 20 (VINTE) CM. NESTE DIAPASÃO, HÁ DE SE CONSIDERAR TAMBÉM QUE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO EUCALIPTO PARA CELULOSE CONVERGEM PARA A DEFINIÇÃO DESTES PRODUTOS COMO TORAS E QUE A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TORAS COM DIÂMETRO INFERIOR A 20 (VINTE) CM, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZA O PRODUTO COMO TORAS, UMA VEZ QUE A RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248/14 PREVÊ, QUANDO DA DEFINIÇÃO DE TORAS, QUE OS DIÂMETROS CITADOS SÃO DIÂMETROS USUAIS.

EM DECISÃO PROFERIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 22.045/16/1ª, O PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” FOI TRATADO DA SEGUINTE FORMA POR ESTE E. CONSELHO:

[...]

MESMO NÃO SE REFERINDO DIRETAMENTE À MATÉRIA ORA ANALISADA, NESTE E EM DIVERSOS OUTROS ACÓRDÃOS¹ (TODOS PERTINENTES À SUZANO PAPEL E CELULOSA S.A) O PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” FOI TRATADO COMO “TORAS DE EUCALIPTO”, INCLUSIVE PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, E NÃO COMO “TORETE”.

ALÉM DISSO, EM CONSULTA AO SITE DA IMPUGNANTE NA INTERNET (“WWW.SUZANO.COM.BR” – ACESSO EM 06/12/17), MAIS ESPECIFICAMENTE AO DOCUMENTO “FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA – 2017 – SUZANO HOLDING S.A”, ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM – Nº 480 (ARTS. 14 A 19) E ASSINADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DA IMPUGNANTE, ESTÁ EXPRESSAMENTE CONSIGNADO (PÁG. 100 DE 354) QUE:

“A COLHEITA DE EUCALIPTO É REALIZADA DE FORMA MECANIZADA E TAMBÉM MANUAL (EM ALGUNS CASOS), ATRAVÉS DE EQUIPE PRÓPRIA E POR PRESTADORES DE SERVIÇOS. AS TORAS SÃO NORMALMENTE TRANSPORTADAS PARA A FÁBRICA DE CELULOSE CONFORME A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO,

¹ A saber, os Acórdãos de nº: 22.051/16/1ª, 22.047/16/1ª, 22.053/16/1ª, 22.048/16/1ª, 22.054/16/1ª, 22.050/16/1ª, 22.044/16/1ª, 22.052/16/1ª e 2.049/16/1ª.

MANTENDO-SE PEQUENOS ESTOQUES REGULADORES NAS FÁBRICAS. AS TORAS EM SÃO PAULO SÃO ATUALMENTE ARMAZENADAS NAS FLORESTAS POR UM PERÍODO DE 90 DIAS EM MÉDIA PARA QUE ELAS SEQUEM ANTES DO TRANSPORTE. NA BAHIA, AS TORAS SÃO TRANSFERIDAS PARA A FÁBRICA 40 DIAS APÓS A COLHEITA. NO MARANHÃO, AS TORAS SEGUEM PARA UNIDADE INDUSTRIAL, EM MÉDIA, COM 60 DIAS APÓS A COLHEITA”. (GRIFOU-SE)

COMO SE NÃO BASTASSE, DE ACORDO COM O DOCUMENTO INTITULADO “RESUMO PÚBLICO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL” DA IMPUGNANTE, ESPECIFICAMENTE APLICÁVEL AO ESTADO DE MINAS GERAIS (BEM COMO À BAHIA E AO ESPÍRITO SANTO), TAMBÉM DISPONÍVEL EM SEU *SITE* NA INTERNET, ESTÁ DITO (PÁG. 23), *IN LITTERIS*:

“COLHEITA

A SUZANO UTILIZA O SISTEMA DE TORAS ENTRE 2,80 A 6,30 MTS DE COMPRIMENTO, NO QUAL TODOS OS TRABALHOS COMPLEMENTARÉS AO CORTE, COMO O DESGALHAMENTO, TRAÇAMENTO, DESCASCAMENTO E ENLEIRAMENTO, SÃO REALIZADOS NO LOCAL ONDE A ÁRVORE FOI DERRUBADA SEGUIDA DE ATIVIDADES DE BALDEIO O QUAL COMPREENDE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO EM PILHAS NA BEIRA DO TALHÃO. DENTRO DOS ATUAIS SISTEMAS DE COLHEITA, ESTA SISTEMÁTICA É CONSIDERADA DE MÉDIO IMPACTO ADVERSO AO MEIO AMBIENTE, NO QUE SE REFERE A SOLOS. A UNIDADE INDUSTRIAL ESTABELECE COMO REQUISITO DE MATÉRIA PRIMA, TORAS COM E SEM CASCA, SÃO FORNECIDAS PARA FABRICAÇÃO DE CELULOSE. AS FLORESTAS SÃO COLHIDAS ENTRE O 5º E 8º ANO, DE ACORDO COM AS PREMISSAS DO PLANEJAMENTO FLORESTAL.”

CONCLUI-SE, DESSA FORMA, QUE O CORRETO ENQUADRAMENTO DA MADEIRA DE EUCALIPTO DESTINADA À FABRICAÇÃO DE CELULOSE DEVE SER O ITEM 2.15 DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL (“MADEIRAS EM TORAS – EUCALIPTO”), E NÃO NO ITEM 1.04 (“TORETE DE FLORESTAS PLANTADA”), ERRONEAMENTE ADOTADO PELA IMPUGNANTE.

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS APURADAS RELATIVAS À TAXA FLORESTAL, ADVINDAS DO INCORRETO ENQUADRAMENTO FEITO PELA IMPUGNANTE DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” NO ITEM 1.04 (“TORETE DE FLORESTA PLANTADA”) DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E A QUANTIA RECOLHIDA PELA IMPUGNANTE, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68 ...” (GRIFOS ORIGINAIS)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do acórdão supra, verifica-se que inexistia qualquer discussão quanto à quantidade de madeira declarada nos RCCFPs, pois a controvérsia entre as partes era se a madeira declarada nesses documentos deveria ser classificada como Toras ou Toretes, de acordo com a legislação à época vigente, restando consignado na decisão que a classificação correta seria “Toras” de eucalipto, destinadas à fabricação de celulose, nos termos das definições estabelecidas na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248 de 30/12/14.

Assim, como já afirmado, a alegação da Impugnante no sentido de que “*as informações prestadas ao IEF dizem respeito à ‘floresta em pé’ ou à ‘floresta plantada’, produto esse que é muito diferente daquilo que saiu do estabelecimento autuado*” não condiz com a realidade dos fatos, pois o volume de eucalipto declarado no Requerimento de Taxa Florestal ou no RCCFP é apurado com grande precisão através de Inventário Florestal e diz respeito ao volume de toras de eucalipto a serem colhidas, ou seja, diz respeito ao mesmo produto constante das notas fiscais de saída que deveriam ser por ela emitidas.

Observe-se, nesse sentido, que nos “Requerimentos” acostados às fls. 69, 72, 75 e 78 consta a declaração da metragem cúbica de madeira para celulose – eucalipto, ou seja, toras de eucalipto, já removidos os demais materiais lenhosos, como galhadas, por exemplo, conforme imagens exemplificativas abaixo, que permitem uma boa visualização das toras de eucalipto e do tipo de caminhões utilizados para o seu transporte, muito conhecidos por qualquer pessoa que transite pelas estradas brasileiras, em regiões com plantio de eucalipto, próximas às indústrias de celulose.



Ratifica-se, portanto, o argumento do Fisco de que o volume declarado no RCCFP ou no Requerimento de Taxa Florestal não é uma mera estimativa sem base

técnica, mas sim um valor lastreado em fundamentos técnicos de precisão, apurado através de Inventário Florestal, conforme exigido na resolução supramencionada.

É imperioso que haja precisão na declaração do volume de tora do eucalipto a ser colhido, uma vez que o Documento de Arrecadação Estadual da Taxa Florestal é emitido com base nesse volume declarado.

Da Sujeição Passiva

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão dos administradores do estabelecimento autuado (Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Ernesto Peres Pousada Junior, Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior e Carlos Alberto Griner) no polo passivo da obrigação tributária está respalda no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II- O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Todo o relato contido no Auto de Infração sobre as situações fáticas que ensejaram o lançamento do crédito tributário evidencia prática que não pode ser

admitida como aderente aos limites dos poderes de gestão empresarial e das disposições da lei ou dos instrumentos constitutivos da sociedade.

É incontroverso que a realização de operações desacobertas de documentação fiscal constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal.

Assim, não há que se falar em “vício de motivação do ato administrativo de imputação de responsabilidade tributária”, como pretendem fazer crer os Coobrigados, pois não há dúvida que estes tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, na qualidade de administradores, sendo certo que a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente caracteriza evasão fiscal, devendo-se reiterar que os Sujeitos Passivo não trouxeram aos autos provas em contrário à acusação fiscal.

Correta, portanto, a inclusão dos administradores supracitados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação da Multa Isolada e Multa de Revalidação

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio da consunção, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.”

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada legal pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Autuada (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D